

## **Responsabilidade contratual e extracontratual, uni-vos? Comentários ao Recurso Especial n. 1.281.594/SP**

Júlia Costa de OLIVEIRA\*

SUMÁRIO: 1. Apresentação do caso; – 2. Breves considerações sobre a responsabilidade civil contratual e extracontratual; – 3. Comentários ao caso concreto; – 4. Síntese conclusiva; – 5. Referências bibliográficas.

### **1. Apresentação do caso**

Buchalla Veículos Ltda. (“Autora” ou “Buchalla”) ajuizou ação ordinária contra Ford Motor Company Brasil Ltda. (“Ford” ou “Ré”) pleiteando reparação de danos decorrentes de alegado inadimplemento contratual da Ré. Segundo a Autora, a Ford teria inobservado seus direitos de exclusividade e preferência para comercialização da marca Ford na região de Presidente Prudente, além de descumprir o “Plano de Ação do Distribuidor”.

O juízo de primeiro grau declarou prescrita a pretensão da Autora e extinguiu a ação com resolução de mérito. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento à apelação interposta pela Autora, confirmou o entendimento de que seria aplicável ao caso concreto o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V da Lei n. 10.406/2002 (“CC/02”)<sup>1</sup>, e não o decenal, constante do art. 205 do mesmo diploma legal.<sup>2</sup>

A Autora recorreu, então, ao Superior Tribunal de Justiça (“STJ”). No seu recurso especial, ela requereu o afastamento da prescrição, sustentando que o prazo aplicável à situação em tela seria, na realidade, o de dez anos, já que envolvia responsabilidade civil contratual. A Autora alegou, ainda, a independência dos pedidos indenizatórios formulados, os quais, por decorrerem de ilícitos contratuais distintos, não poderiam ter o mesmo termo inicial para a contagem da prescrição.

Em decisão monocrática, o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze deu provimento ao recurso especial, afastando a incidência do prazo prescricional trienal. A Ford então

---

\* Mestranda em Direito Civil pela UERJ. Advogada.

<sup>1</sup> Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil.

<sup>2</sup> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

interpôs agravo interno, que foi provido por unanimidade pela 3ª Turma, negando, portanto, provimento ao recurso especial. Conforme trecho da ementa:

O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. [...] Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

Inconformada, a Buchalla interpôs embargos de divergência contra o acórdão da 3ª Turma ("Embargos de Divergência"), afirmando ter havido uma "virada jurisprudencial" no julgamento do agravo interno, caracterizando-se a divergência com julgados de outra seção do STJ, a ser pacificada pela Corte Especial do tribunal. Após analisar os paradigmas indicados pela Buchalla, o relator dos Embargos de Divergência, Ministro Benedito Gonçalves, reconheceu a divergência com relação aos acórdãos da 1ª e 2ª Turmas.<sup>3</sup> O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência, argumentando, em seu parecer, que:

[...] a pretensão reparatória deduzida pela Embargante tem como causa de pedir supostos danos decorrentes da rescisão unilateral de contrato comercial de vendas e serviços, cujo prazo prescricional aplicável é o geral decenal, previsto no art. 205, do Código Civil de 2002, e não o trienal, constante do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

Atualmente, os Embargos de Divergência se encontram conclusos ao relator para designação do julgamento perante a Corte Especial.

## **2. Breves considerações sobre a responsabilidade civil contratual e extracontratual**

---

<sup>3</sup> Ag.Int. no REsp. 1.112.357/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 16.6.2016; Ag.Rg. no REsp. 1.516.891/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 28.4.2015.

Para reflexão adequada sobre o caso em análise, é importante compreender, ainda que de forma geral, o contexto em que a discussão está inserida, a saber, a problemática envolvendo a dualidade dos regimes de responsabilidade civil. Em que pese o fato de a distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual ser tradicional em ordenamentos orientados pelo sistema de *civil law*,<sup>4</sup> muito se tem discutido, inclusive no Brasil, sobre a sua unificação.

Antes de tratar dos argumentos utilizados pelas correntes monista e dualista e, em última instância, da própria relevância de manter-se ou não tal distinção, vale conceituar, de forma breve, o que se entende por responsabilidade contratual e extracontratual ou, como prefere parte da doutrina, responsabilidade negocial ou obrigacional<sup>5</sup> e aquiliana.<sup>6</sup> Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, “a responsabilidade pode decorrer tanto da violação de um dever legal como, ainda, do descumprimento de um dever assumido no contrato”.<sup>7</sup> Na primeira hipótese, estar-se-á diante da responsabilidade extracontratual, que surge da inobservância de um dever geral de cuidado (*neminem laedere*) e cujo objetivo é proteger bens jurídicos gerais.<sup>8</sup> Ela resulta, geralmente, de um ato positivo, ou seja, de uma ação do agente,<sup>9</sup> criando-se, a partir de então, uma relação jurídica pontual entre ele e o lesado. Já na segunda hipótese, há um vínculo pré-existente entre as partes,<sup>10</sup> constituído a partir do poder de autonomia privada.<sup>11</sup> A responsabilidade civil contratual, diferentemente da aquiliana, surge da inobservância de um dever específico<sup>12</sup> e que costuma resultar, por sua vez, de ato negativo (omissão).<sup>13</sup> No ordenamento

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 647.

<sup>5</sup> Há autores que destacam a inadequação da expressão “contratual”, uma vez que a obrigação de compor o dano nem sempre decorrerá de violação a um contrato – podem se tratar, por exemplo, de obrigações decorrentes de negócio unilateral ou, ainda, de obrigações que não tenham origem em negócio jurídico. Sobre a preferência pelo termo “responsabilidade obrigacional”, v. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Direitos das obrigações*. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código civil comentado*. vol. IV. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 340-341.

<sup>6</sup> O termo “aquiliana” remonta à *Lex Aquilia*, lei romana proposta por Lúcio Aquílio e que tinha por objetivo “reprimir determinados comportamentos e tutelar, por essa via, a propriedade”. (BARBOSA, Mafalda Miranda. *Modelos de responsabilidade civil extracontratual*. Revista dos Tribunais, vol. 977. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./2017, p. 4).

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 288.

<sup>8</sup> Assim, MARTINS-COSTA, Judith, ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. *Revista dos Tribunais*, vol. 979. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2017, p. 7.

<sup>9</sup> ANDRADE, Manoel Domingues. *Teoria geral da relação*. Coimbra, 1974, v. 1, p. 127. Apud. FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. T. 65. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 349.

<sup>10</sup> V. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, cit., p. 290.

<sup>11</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual: primeiras anotações em face do novo Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Privado*, vol. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.–set./2004, p. 394.

<sup>12</sup> No entendimento de Carlos Edison do Rêgo MONTEIRO FILHO, “na responsabilidade civil contratual encontra-se presente dever específico, qual seja, o de cumprir a prestação avençada a uma pessoa determinada ou determinável”. (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade Contratual e Extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 32)

<sup>13</sup> ANDRADE, Manoel Domingues. *Teoria geral da relação*, cit., p. 349.

brasileiro, os dois regimes estão tratados separadamente, sendo a responsabilidade civil obrigacional regulada nos termos dos artigos 389 a 405 do CC/02 e a aquiliana nos artigos 927 a 954 do CC/02.

Alguns elementos da responsabilidade civil, assim como certos efeitos de sua configuração, são influenciados pelo regime aplicável ao caso concreto. É o que ocorre, por exemplo, com a culpa. Embora Carvalho Santos entenda que, em ambos os regimes, ela corresponde à violação de uma obrigação jurídica,<sup>14</sup> entende-se que a culpa assume conteúdo mais amplo e objetivo na responsabilidade obrigacional.<sup>15</sup> Nesses casos, a gradação da culpa será relevante na medida em poderá determinar a própria exclusão da responsabilidade.<sup>16</sup> Já na responsabilidade aquiliana, o grau de culpa será desimportante para determinação do dever de indenizar (*in lege Aquilia et levíssima culpa venit*),<sup>17</sup> podendo, contudo, influenciar o *quantum* indenizatório.<sup>18</sup> No que diz respeito ao ônus da prova, a culpa do agente deve ser provada pela vítima caso se trate de responsabilidade extracontratual subjetiva, sendo, no entanto, presumida no caso de inadimplemento contratual.<sup>19</sup> O regime de responsabilidade também influenciará, dentre outros, o cômputo dos juros de mora,<sup>20</sup> a incidência da correção monetária,<sup>21</sup> a relevância da

<sup>14</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. III. São Paulo: Freitas Bastos, 1950, p. 316.

<sup>15</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade Contratual e Extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*, cit., p. 36.

<sup>16</sup> V. MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos, cit., p. 8. Ainda, MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade Contratual e Extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*, cit., p. 39.

<sup>17</sup> Para SAN TIAGO DANTAS, haverá o dever de indenizar na esfera extracontratual ainda que se esteja diante de hipótese de culpa levíssima, identificada por ele como: “o homem que tomaria todas as precauções, que de nada se escusaria, este serviria de medida a uma culpa especial que se chama, então, a culpa levíssima”. (SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. *Programa de direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978, pp. 101-102). No entendimento de CARVALHO SANTOS, a ausência de pacto na responsabilidade aquiliana faz com que inexista “a possibilidade de qualquer gradação combinada entre as partes, ou ao menos exigida pela natureza particular de certos contratos”. (CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, cit., p. 316)

<sup>18</sup> Art. 944. do CC/02. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

<sup>19</sup> “Na responsabilidade contratual, a culpa, de regra, é presumida; inverte-se então o ônus da prova, cabendo ao credor demonstrar, apenas, que a obrigação não foi cumprida; o devedor terá que provar que não agiu com culpa, ou então que ocorreu alguma causa excludente do próprio nexo causal”. (FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*, cit., p. 291).

<sup>20</sup> Na responsabilidade obrigacional, os juros de mora serão computados: (i) desde a data em que a obrigação era exigível, caso se trate de obrigação positiva e líquida (v. caput do art. 397 do CC/02); (ii) desde a data da prática do ato que o devedor se obrigou a não praticar, na hipótese de obrigação negativa (v. art. 390 do CC/02); ou (iii) desde a data de interpelação do devedor, nos demais casos (v. § único do art. 397 do CC/02). Já na responsabilidade aquiliana, os juros de mora serão computados: a partir da data em que o ato ilícito foi praticado, caso se trate de responsabilidade subjetiva (v. art. 398 do CC/02 e Enunciado 54 da Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ); ou (ii) desde a data da prática do ato, na hipótese de responsabilidade objetiva.

<sup>21</sup> Na responsabilidade obrigacional, a correção monetária incidirá a contar: (i) da data do vencimento da obrigação, caso se trate de dívida líquida e certa (v. § 1º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981); ou (ii) da data de ajuizamento da ação, nas demais hipóteses (v. § 2º do art. 1º da mesma lei). Já na responsabilidade aquiliana, a correção monetária incidirá a contar: (i) da data de ajuizamento da ação, em se tratando de responsabilidade objetiva; ou (ii) da data do evento danoso, em caso de responsabilidade por ato ilícito (culposa) (v. Enunciado 43 da Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ). Importante destacar que,

capacidade para responsabilização,<sup>22</sup> a admissibilidade de danos extrapatrimoniais<sup>23</sup> e a relevância da vontade das partes para configuração da solidariedade.<sup>24</sup>

Sem prejuízo dos aspectos acima mencionados – que também são objeto de debates – e de outros que não tenham sido citados, a questão mais controversa nos regimes de responsabilidade civil parece ser, ao menos atualmente, o prazo prescricional aplicável às hipóteses de responsabilidade obrigacional. É curioso pensar que um instituto voltado à garantia da certeza dos fatos seja fonte de incertezas.<sup>25</sup> Porém, por fatores diversos, a temática da prescrição encontra-se permeada de dúvidas,<sup>26</sup> sendo o ponto acima apenas um exemplo disso.

O CC/02 procurou sistematizar os diferentes prazos prescicionais,<sup>27</sup> além de reduzi-los significativamente.<sup>28</sup> No artigo 205, encontra-se a regra aplicável aos casos em que a

---

na hipótese de dano extrapatrimonial, a correção monetária incidirá a partir da data de arbitramento do *quantum* indenizatório, conforme previsto no Enunciado 362 da Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ.

<sup>22</sup> Enquanto a responsabilização no regime extracontratual independe de capacidade (v. art. 928 do CC/02), faz-se necessário, na responsabilidade obrigacional, a constatação de capacidade negocial para fins de responsabilização da parte inadimplente – caso contrário, o contrato não será válido (v. art. 104, inc. I, do CC/02).

<sup>23</sup> A ocorrência de danos extrapatrimoniais é amplamente aceita em sede de responsabilidade aquiliana, sendo sua configuração, contudo, controversa na hipótese de responsabilidade obrigacional. Segundo entendimento predominante consolidado do STJ, o “mero inadimplemento contratual não causa, por si só, abalo moral indenizável” (REsp. 1.551.968/SP, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 24.8.2016). Essa posição é reiterada em outros julgados, como, por exemplo: REsp. 338162/MG, 4ª T., Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, julg. 18.2.2002, REsp 1.289.998/AL, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, julg. 23.4.2013, E.Dcl. no AREsp. 353.411/PR, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, julg. 19.9.2013, Ag.Rg. no REsp. 1.408.540/MA, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 19.2.2015. O mesmo entendimento foi sumulado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme inteligência do Enunciado 75 da Súmula do TJRJ: “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”. Importante destacar que esse posicionamento encontra críticas na doutrina. Em posição intermediária, v. entendimento de Maria Celina BODIN DE MORAES (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, pp. 164-165. Vide, ainda, posicionamento crítico de Milena Donato OLIVA (OLIVA, Milena Donato. *Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo*. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 93. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai.–jun./2014).

<sup>24</sup> Salvo se expressamente prevista em lei, a solidariedade dependerá da vontade das partes em sede de responsabilidade obrigacional (v. art. 265 CC/02), sendo a vontade das partes, contudo, irrelevante para configuração da solidariedade no caso de responsabilidade aquiliana (v. art. 942, caput e § único do CC/02).

<sup>25</sup> Observação de Bruno TROISI. *La prescrizione come procedimento*. Camerino: ESI, 1980, pp. 12-13. Apud. SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*, cit., p. 286.

<sup>26</sup> Sobre os aspectos controversos da prescrição, vide GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; LGOW, Carla Wainer Chalhó. Prescrição extintiva: questões controversas. In. TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. III. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2012, pp. 563-587.

<sup>27</sup> Segundo Gisela Sampaio da Cruz GUEDES e Carla Wainer Chalhó LGOW, “[a]ntes da entrada em vigor do atual Código Civil, o direito brasileiro não trazia um prazo específico para a prescrição das pretensões indenizatórias decorrentes de relações comerciais ou civis. Este tipo de reparação sujeitava-se ao hoje revogado artigo 442 do Código Comercial de 1850 [...] ou mesmo ao artigo 177 do Código Civil de 1976 [...]. Ambas as regras estipulavam o período prescricional de vinte anos”. (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; LGOW, Carla Wainer Chalhó. Prescrição extintiva: questões controversas, cit., pp. 566-567).

<sup>28</sup> Conforme nota Gustavo TEPEDINO, o prazo vintenário do regime anterior foi reduzido “em nome da segurança jurídica, na era da tecnologia das comunicações, em que perdem a justificativa, para o exercício do direito de ação, os prazos longos do passado”. (TEPEDINO, Gustavo. A prescrição trienal para a reparação civil: crônica de uma ilegalidade anunciada. Editorial RTDC, vol. 27, 2009. Disponível em:

própria lei não previu prazo menor e, no 206, os prazos prescricionais de determinadas pretensões, sendo relevantes, para a presente análise, os artigos 205 e o inciso V do § 3º do artigo 206. Começando pelo último, entende-se que a pretensão de reparação civil prescreverá em três anos. Enquanto parte da doutrina entende que o termo “reparação civil” abrange tanto a responsabilidade civil contratual quanto a extracontratual, haja vista a amplitude do preceito,<sup>29</sup> outros acreditam que tal expressão se refere somente à responsabilidade extracontratual, na medida em que ela se encontra presente apenas no título IX do Livro I da Parte Especial do CC/02 (dedicado à responsabilidade civil), sem correspondente menção no título dedicado ao inadimplemento das obrigações (identificado com a responsabilidade negocial).<sup>30</sup> Para essa segunda linha de pensamento, portanto, a aplicação do prazo trienal às hipóteses de responsabilidade obrigacional seria fruto de uma interpretação extensiva, o que contraria a orientação do STJ sobre o tema.<sup>31</sup>

Além do aspecto semântico, as correntes que defendem a prescrição trienal ou decenal utilizam-se de outros tantos argumentos para sustentar seus respectivos posicionamentos. Em prol da aplicação do inciso V do § 3º do artigo 206, menciona-se, por exemplo, a identificação do prazo de três anos com a promoção do direito de ação, ressaltando-se, nesse sentido, o risco que prazos mais longos representam para a preservação das provas.<sup>32</sup> Alega-se que a aplicação do prazo trienal é coerente com o CDC – que prevê prazo prescricional de 5 anos para pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de consumo – argumentando-se pela razoabilidade de o consumidor dispor de prazo mais amplo do que as vítimas de danos do CC/02.<sup>33</sup> Ainda no que diz respeito ao prisma consumerista, é comum que se invoque a adoção da teoria unitária da responsabilidade civil pelo CDC como argumento favorável à unicidade da responsabilidade civil no âmbito do CC/02.<sup>34</sup>

---

<<http://www.cartataforense.com.br/conteudo/artigos/a-prescricao-trienal-para-a-reparacao-civil/4354>>. Acesso em 1.11.2017.)

<sup>29</sup> Assim, TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. 1, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420, 3ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2014, p. 411.

<sup>30</sup> MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos, cit., p. 4.

<sup>31</sup> Conforme entendimento da Terceira Turma, as normas que tratam de prescrição devem ser interpretadas em caráter restritivo, não sendo possível ampliar sua abrangência. (REsp. 1.273.311/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 1.10.2013)

<sup>32</sup> TEPEDINO, Gustavo. A prescrição trienal para a reparação civil: crônica de uma ilegalidade anunciada, cit.

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo. A prescrição trienal para a reparação civil: crônica de uma ilegalidade anunciada, cit. Em posição crítica, v. MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos, cit., p. 9.

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, cit., pp. 15-16. Ainda, EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Em busca de uma teoria geral da responsabilidade civil. Disponível em <<http://www.marcosehrhardt.adv.br>>. Acesso em 27.11.2017.

Já os adeptos da aplicação do prazo decenal argumentam que o vínculo existente entre as partes na responsabilidade negocial as torna mais próximas sob o ponto de vista da categoria do contato social<sup>35</sup>, diferentemente do que se observa na responsabilidade aquiliana, em que o grau de contato das partes – que não possuem uma relação anterior – é mais distante. Por tratar-se de uma relação advinda da autonomia da vontade das partes e que costuma ser duradoura, os interesses no âmbito negocial são diferentes daqueles observados na esfera extracontratual e exigem, por conseguinte, tutela adequada.

Considerando a proximidade dos sujeitos, não raro se mostra preferível buscar, diante de um evento de inadimplemento, uma solução que permita a recomposição da relação negocial: o interesse preponderante pode ser, portanto, preservar a relação interpessoal das partes. É de se esperar que isso exija discussões de parte a parte, as quais tendem a ser complexas e demandar tempo. A viabilidade dessas transações acabaria ameaçada, porém, caso adotado um prazo prescricional mais exíguo, o qual é, por sua vez, compatível com os interesses tutelados na responsabilidade aquiliana – nela, não há que se falar em esforços para preservar a relação (até então inexistente) entre os envolvidos.<sup>36</sup>

Outro ponto levantado em favor do prazo decenal é o fato de que, enquanto não prescrita a pretensão principal do credor – a saber, a de exigir do devedor em mora a execução da obrigação – não seria aceitável que prescrevesse a respectiva sanção – qual seja, a obrigação do devedor de reparar os danos decorrentes do inadimplemento. Alega-se, contudo, que esse “descasamento” ocorreria caso se aplicasse o prazo trienal para pretensão de indenização do credor e o prazo decenal para exigência do cumprimento da obrigação.<sup>37</sup> Em contraponto crítico, é importante notar que, por se tratar de pretensões distintas, o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional para execução da obrigação seria diverso daquele aplicável à cobrança de perdas e danos. Há que se ponderar, portanto, se o argumento acima de fato prospera, uma vez que a contagem dos prazos prescricionais de cada pretensão se iniciaria em datas diferentes.

---

<sup>35</sup> Nas palavras de Clóvis do COUTO E SILVA, “Le contact social, comme terminus technicus, signifie que tous les effets juridiques supposent une certaine situation des parties dans la vie en société. Il est, alors, nécessaire pour établir la notion d’un modèle le plus général des faits producteurs de devoirs et de droits”. (COUTO E SILVA, Clóvis do. *Principes Fondamentaux de la Responsabilité Civile en Droit Brésilien et Comparé*. Paris: [s.n.], 1988, p. 3.

<sup>36</sup> MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos, cit., p. 7.

<sup>37</sup> THEODORO JR., Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. In. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). 3<sup>a</sup> ed., vol. III, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 332-334. MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos, cit., pp. 5-6.

Em última instância, o debate acerca dos prazos prescricionais está inserido em uma discussão ainda mais ampla, qual seja, sobre a pertinência prática da manutenção de um sistema dualista de responsabilidade civil. Se, como sustentam os defensores do prazo trienal, o termo “reparação civil” empregado no inciso V do § 3º do artigo 206 engloba a responsabilidade civil como um todo, a regra a ser aplicada é uma só, independentemente da relação entre as partes (i.e., negocial ou pontual) ou da conduta geradora do dano (i.e., descumprimento de uma obrigação no âmbito de um negócio jurídico ou do dever geral de cuidado).

Fato é que, conforme sintetiza Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, “o que se verifica é que há sempre um dano a clamar por reparação”.<sup>38</sup> A unidade essencial da responsabilidade civil costuma ser, portanto, um dos argumentos utilizados pela teoria monista. Outro ponto normalmente levantado é o de que os elementos essenciais da responsabilidade civil – a saber, culpa,<sup>39</sup> dano e nexa causal – devem estar presentes em ambos os regimes de responsabilidade.<sup>40</sup> Em sendo assim, os adeptos à unificação destacam que não seria razoável aplicar regimes de responsabilidade distintos a fatos danosos similares, com cobertura de danos não coincidentes<sup>41</sup>, sendo preferível, pois, o tratamento conjunto. Isso não significa que inexistem diferenças nas esferas contratual e extracontratual, tampouco que deverão ser aplicadas regras idênticas,<sup>42</sup> porém, sugerem que o mesmo regime de responsabilização pode ser utilizado, aplicando-se, conforme necessário, regras específicas e adequadas ao caso concreto.

Sem prejuízo de outros argumentos, talvez a questão das diferenças entre os sistemas seja justamente o alicerce da posição defendida pela corrente dualista. Embora os elementos essenciais possam ser os mesmos, entende-se que as responsabilidades obrigacional e aquiliana desempenham funções diversas<sup>43</sup> e que, em cada cenário, os

---

<sup>38</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade Contratual e Extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. cit., p. 80.

<sup>39</sup> Importante ressaltar que a verificação da culpa não será necessária em casos de responsabilidade objetiva, tratada no Parágrafo Único do artigo 927 do CC/02.

<sup>40</sup> “Dans le domaine délictuel, comme dans le domaine contractuel trois conditions doivent être réunies pour qu’il y ait responsabilité: un dommage, une faute, un lien de cause à effet entre la faute et le dommage”. (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, León. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. 4ª ed, v. 1, n. 207. Paris: Sirey, 1947, p. 228.)

<sup>41</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos. *Em busca de uma teoria geral da responsabilidade civil*, cit., p. 16.

<sup>42</sup> Conforme observa Atilio Alterini, “así como la moda unisex no convierte al hombre em mujer ni a la mujer em hombre, la unificación de regímenes em materia de responsabilidade no diluye ni puede diluir la distinta estructura del contrato respecto del hecho ilícito.” (ALTERINI, Atilio. *Responsabilidad contractual y extracontractual: de la diversidad a la unidad*” in *Derecho de daños*. Buenos Aires: La Ley, 1992. p. 42. Apud. *Responsabilidade Contratual e Extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. cit., p. 81)

<sup>43</sup> SALVI, Cesare. *Il danno extracontrattuale. Modelli e funzioni*. Napoli: Jovene, 1985, p. 16.

interesses lesados serão distintos.<sup>44</sup> No caso da responsabilidade aquiliana, procura-se proteger um direito genérico dos indivíduos de não sofrerem dano injusto, o que justifica uma proteção mais rígida da vítima caso o dano se verifique na prática. Exemplos disso são a responsabilização do ofensor independentemente de capacidade,<sup>45</sup> a ausência de relevância da gradação de culpa para a configuração do dever de indenizar e a competência do foro do domicílio do autor<sup>46</sup> ou do local do fato danoso,<sup>47</sup> o que reforça a ideia de facilitação do acesso da vítima à justiça.<sup>48</sup>

Já na responsabilidade negocial, a proteção pretendida é voltada a um risco específico de dano, decorrente da relação particular criada pelas partes. Em algumas hipóteses, inclusive, os próprios sujeitos alocam antecipadamente os riscos no instrumento negocial.<sup>49</sup> É indiscutível que os interesses das partes, desde que legítimos, devem ser tutelados e protegidos, estejam elas relacionadas por um negócio jurídico ou não; porém, há que se ponderar se é proporcional destinar ao credor, especialmente em se tratando de contratos paritários, a mesma rigidez da proteção dispensada à vítima de dano injusto.

Em razão dos argumentos de lado a lado, não é de se surpreender que o tema gere dúvidas, não apenas na doutrina como também em sede jurisprudencial. Conforme melhor abordado no item a seguir, após adotar o prazo decenal para as hipóteses de responsabilidade obrigacional na maior parte de suas decisões da última década,<sup>50</sup> o STJ,

<sup>44</sup> BETTI, Emilio. *Teoría general de las obligaciones*, Tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969, pp. 121-122. Apud. CRUZ, Gaston Fernandez. Los supuestos dogmaticos de la responsabilidad contractual: la division de sistemas y la previsibilidad. *Revista de Direito Privado*. vol. 19/2004, p. 289 – 318. Jul - Set / 2004, p. 4.

<sup>45</sup> Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

<sup>46</sup> Art. 46, *caput*, do CPC/15

<sup>47</sup> Art. e 53, inc. III, “d”, IV e V do CPC/15

<sup>48</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade Contratual e Extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*, cit., pp. 51-52.

<sup>49</sup> DELFINI, Francesco. *Autonomia privata e rischio contrattuale*. Milão: Giuffrè, 1999, p. 374.

<sup>50</sup> Julgados que decidiram pela aplicação do prazo prescricional **trienal** em caso de responsabilidade civil contratual: REsp. 822.914/RS, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, jul. 1.6.2006; Ag.Rg. no Ag 1.085.156/RJ, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, jul. 3.3.2009; REsp. 1.346.289/PR, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, jul. 11.12.2012; Ag.Rg. no AREsp. 54.771/PR, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, jul. 5.3.2015; REsp. 1.281.594/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, jul. 22.11.2016; REsp. 1.632.842/RS, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, jul. 12.9.2017. Julgados que decidiram pela aplicação do prazo prescricional **decenal** em caso de responsabilidade civil extracontratual: REsp. 1.033.241/RS, 2ª S., Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., jul. 22.10.2008; REsp. 616.069/MA, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, jul. 26.2.2008; REsp. 1.121.243/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 25.8.2009; REsp. 1.222.423/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, jul. 15.9.2011; REsp. 1.276.311/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, jul. 20.9.2011; REsp. 1.150.711/MG, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, jul. 6.12.2011; Ag. no REsp. 1.057.248/PR, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, jul. 26.4.2011; Ag. no AREsp. 14.637/RS, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, jul. 27.9.2011; Ag.Rg. no Ag. 1.327.784/ES, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, jul. 27.8.2013; Ag.Rg. no Ag. 1.401.863/PR, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, jul. 12.11.2013; Ag.Rg. no AREsp. 426.951/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, jul. 3.12.2013; REsp. 1.326.445/PR, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, jul. 4.2.2014; REsp. 1.159.317/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, jul. 11.3.2014; Ag.Rg. no REsp. 1.317.745/SP, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, jul. 6.5.2014; Ag.Rg. no REsp. 1.411.828/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, jul. 7.8.2014; Ag.Rg. no AREsp. 477.387/DF, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, jul. 21.10.2014; E.Dcl. no Ag.Rg. no REsp. 1.436.833/RS,

por meio da decisão ora comentada, reavivou a controvérsia sobre o prazo prescricional e, por via de consequência, da própria relevância de um sistema dual de responsabilidade civil.

### 3. Comentários ao caso concreto

Inicialmente, o Relator do recurso especial afastou a incidência do prazo trienal na hipótese de responsabilidade obrigacional, seguindo, assim, a maioria dos precedentes recentes do STJ. Daí a surpresa quando, por ocasião do julgamento do agravo interno da Ford, contrariando esse histórico de precedentes, a 3ª Turma aplicou o prazo trienal.

Não bastasse o resultado em si do julgamento, chama a atenção o fato de que, muito embora afirme pretender dar “nova roupagem interpretativa”<sup>51</sup> ao tema, a fundamentação do acórdão do agravo interno se socorreu de peças antigas para justificar a releitura. Os argumentos por ela invocados eram amplamente conhecidos e debatidos em sede doutrinária e jurisprudencial, a saber: a abrangência do termo “reparação civil”; a lógica do CC/02, que implementou prazos prescricionais mais curtos; o prazo quinquenal adotado pelo CDC e o Enunciado nº 419 da V Jornada de Direito Civil<sup>52</sup> (editado em 2011).

Reforça a singularidade desse novo direcionamento o fato de que o próprio Ministro Bellizze havia se manifestado favoravelmente ao prazo decenal em decisão proferida menos de um mês antes do julgamento em questão.<sup>53</sup> Naquela ocasião, ele afirmou que:

[...] também nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, do CC, **tem incidência nas hipóteses de responsabilidade aquiliana ou extracontratual**. Nesse sentido, **a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo de prescrição decenal**, previsto no art. 205 do Código Civil. (grifou-se)

3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 2.12.2014; Ag.Rg. no REsp. 1.485.344/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 5.2.2015; Ag.Rg. no REsp. 1.516.891/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 28.4.2015; AREsp. 783.719/SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 10.3.2016; Ag.In. no REsp. 1.112.357/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 14.6.2016, Ag.Int. no Ag. em REsp. 794.821/RS, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 25.10.2016.

<sup>51</sup> Expressão utilizada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze no voto proferido no contexto do REsp. 1.281.594/SP.

<sup>52</sup> “O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual”.

<sup>53</sup> Ag.Int. no Ag. em REsp. 794.821/RS, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 25.10.2016.

Por isso, é no mínimo curioso que se tenha decidido de forma diametralmente oposta em um intervalo de tempo tão curto e à luz de argumentos jurídicos e fatos que não eram exatamente inéditos. Isso não significa dizer que a aplicação do prazo decenal seria mais ou menos acertada ou que não é possível repensar um tema apenas por existir uma tradição interpretativa consolidada em outro sentido. É essencial, contudo, que as decisões judiciais sejam fundamentadas de forma clara, adequada e específica, sobretudo quando contrárias ao entendimento até então predominante.<sup>54</sup>

Exigida pela Constituição Federal de 1988<sup>55</sup> e pelo Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/15”),<sup>56</sup> a fundamentação é, no entendimento de Calamandrei, uma garantia de justiça, a qual deve permitir a verificação do itinerário lógico percorrido pelo juiz para chegar à determinada conclusão.<sup>57</sup> Mais do que assegurar uma decisão justa, parece razoável afirmar que a fundamentação é o que conferirá a ela legitimidade na medida em que promover a concretização dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Isso é especialmente relevante em matéria de prescrição, cuja *ratio* é, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, “a necessidade de segurança nas relações jurídicas ou, como se dizia usualmente no século passado, na exigência de ‘certeza do direito’”.<sup>58</sup> Conforme sintetizam Nelson e Rosa Nery:<sup>59</sup>

A motivação da sentença tem por escopo imediato demonstrar ao próprio juiz, antes mesmo que às partes, a *ratio scripta* que legitima o decisório [...]; mostra à parte sucumbente que a decisão não é fruto da sorte ou do acaso, mas de atuação da lei; permite o controle crítico da sentença, possibilitando o dimensionamento da vontade do juiz e a verificação dos limites objetivos do julgado.

Nos termos do inciso VI do artigo 489 do CPC/15, considerar-se-á não fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A decisão da 3ª Turma ora discutida reconhece a

---

<sup>54</sup> De acordo com o § 4º do artigo 927 do CPC/15, “a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

<sup>55</sup> Art. 93, inciso IX.

<sup>56</sup> Art. 489, inciso II.

<sup>57</sup> CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. São Paulo: Pillares, 2013. p. 207.

<sup>58</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana. Editorial civilistica.com: a.6, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Editorial-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>>. Acesso em 26.3.2018.

<sup>59</sup> NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1153.

controvérsia sobre o prazo prescricional aplicável e se dispõe a alterar a posição até então majoritariamente adotada pelo STJ, o que faz parecer impróprio considerá-la não fundamentada; porém, ao mesmo tempo, a motivação que sustenta tal mudança não ficou completamente clara.

A questão da fundamentação foi lateralmente abordada no parecer do Ministério Público que, conforme antecipado no item 1, opinou pelo provimento dos Embargos de Divergência, com a consequente aplicação do prazo decenal às hipóteses de responsabilidade obrigacional. Conquanto não tenha cogitado da falta de motivação da decisão, destacou-se que, em reiterados precedentes, o STJ entendeu que o prazo trienal se aplica apenas às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, havendo, em diversos deles, “sólida fundamentação doutrinária que sustenta a opção teórica adotada pela jurisprudência dominante do STJ a propósito do inciso V do § 3º do art. 206”.<sup>60</sup>

A manifestação da Ministra Maria Isabel Gallotti – a qual, como visto acima, foi citada pelo Ministério Público em seu parecer – evidencia que o entendimento sobre a matéria não é pacífico no STJ. Nas palavras da própria:

Observo, renovada vênia, que a adoção do conceito amplíssimo de enriquecimento sem causa, somada ao enquadramento também da responsabilidade contratual no inciso V, do § 3º, do art. 206, conforme preconizado pelo bem elaborado voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, embora tenha a inegável virtude de unificar o prazo trienal para a pretensão de ressarcimento e reparação civil, na prática, tornaria o prazo decenal do art. 205 - que o Código estabeleceu como regra geral - em norma raríssima incidência. [...] Reitero, todavia, derradeiramente a impossibilidade de interpretação extensiva/ampliativa da regra de prescrição, **sobretudo para reduzir o prazo que vinha sendo ditado pela jurisprudência dominante.** (grifou-se)

Embora a presente análise não pretenda tratar detalhadamente de aspectos processuais, é interessante observar que há, em especial nos dias de hoje, uma grande preocupação com a uniformização jurisprudencial. O CPC/15 traduziu a relevância do tema em seu artigo 926, impondo aos tribunais um esforço unificador para que a jurisprudência se mantenha estável, íntegra e coerente. Nesse sentido, o CPC/15 também previu que poderá haver modulação dos efeitos da alteração de jurisprudência dominante do

<sup>60</sup> V. voto-vista proferido pela Min. Maria Isabel Gallotti no contexto do REsp. 1.360.969/RS, 2ª S., Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 10.8.2016.

Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos.<sup>61</sup>

É importante, pois, que o STJ harmonize seu posicionamento sobre o tema e profira suas decisões de forma linear, assegurando, assim, previsibilidade às partes: o caso sob análise parece ser a oportunidade ideal para tanto. Além disso, se a decisão da 3ª Turma for mantida e o STJ alterar seu entendimento sobre a questão, pode-se pensar sobre a modulação dos seus efeitos, de modo que o prazo trienal seja aplicável apenas aos casos propostos após a uniformização, novamente em um esforço de resguardar a confiança e isonomia.

#### 4. Síntese conclusiva

Como observa Anderson Schreiber, o campo da responsabilidade civil é um terreno movediço, caracterizado pela incerteza e mutabilidade.<sup>62</sup> Paradoxalmente, um dos objetivos dos institutos jurídicos é justamente conferir, tanto quanto possível, estabilidade à existência e convivência dos indivíduos, promovendo a confiança entre eles e dos próprios no ordenamento. Esse, inclusive, é o intuito fundamental da prescrição, que atua como elemento estabilizador das relações sociais na medida em que regula a extensão temporal para o exercício das pretensões.

Não obstante, conforme já mencionado, a própria prescrição é fonte de incertezas, sendo diversos dos seus aspectos objeto de discussão, incluindo os prazos aplicáveis às hipóteses de responsabilidade obrigacional. Na realidade, esse ponto específico parece não ser apenas uma questão da prescrição em si, mas também um reflexo de um debate maior acerca da unidade ou dualidade da responsabilidade civil. Com a unificação dos regimes, parece razoável concluir que não haveria motivo para se cogitar de prazos prescricionais diferentes, enquanto a dualidade permitiria a aplicação de prazos distintos justamente por tratar a responsabilidade contratual e extracontratual de maneira diferenciada.

Para uma melhor compreensão das duas correntes, a presente análise buscou apresentar, de forma resumida e não exaustiva, argumentos usados em defesa da unidade e da dualidade de regimes. Considerados os pontos de parte a parte, fica claro que, como já

---

<sup>61</sup> Art. 927, § 3º.

<sup>62</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 3.

mencionado, os elementos básicos para configurar a responsabilização são essencialmente os mesmos em ambos, porém, suas funções, assim como os interesses tutelados em cada um deles, não são coincidentes.

Embora a pré-existência de vínculo entre as partes possa parecer um mero detalhe, o fato de terem escolhido livremente se relacionar permitiu a elas negociar os termos e condições que orientariam essa relação e, em muitos casos, as medidas aplicáveis na hipótese de eventual inadimplemento. Ainda que o interesse precípua seja a prestação pactuada, não raro as contratantes desejam manter um relacionamento duradouro, sendo feitas, para tanto, concessões mútuas. Sujeitá-las ao mesmo regime aplicável a partes estranhas, que entram em contato apenas por ocasião do descumprimento de um dever geral de cuidado, pode levar a um tratamento desproporcional e disfuncional, que descuide do (ou de um dos) objetivo do negócio jurídico e ofereça tutela inadequada aos interesses em jogo. Especificamente no tocante à prescrição, a aplicação de prazo mais curto pode prejudicar ou até inviabilizar a negociação, pelas partes, de solução alternativa em um contexto de inadimplemento.

Vale lembrar, ainda, que o próprio CC/02 manteve a dualidade, o que sugere que o legislador optou por tratar os dois regimes separadamente. Considerando os traços distintos entre ambos – como as questões da culpa, do cômputo dos juros de mora, da incidência da correção monetária, dentre outros – há que se questionar se a unificação de fato simplificaria as soluções ou seria, em última instância, uma solução simplista.<sup>63</sup>

Com relação ao caso sob análise, é essencial que se busque interpretar e considerar a questão em consonância com o ordenamento jurídico como um todo. Ao desempenhar essa tarefa, é possível que o STJ entenda que, de fato, a solução mais adequada é a aplicação do prazo previsto no inciso V do § 3º do artigo 206 do CC/02 – o que não significará, por si só, que os regimes de responsabilidade obrigacional e aquiliana devem ser unificados, mas possivelmente fortalecerá a tese monista. Não obstante, considerando a tradição de decisões favoráveis ao prazo decenal, entende-se que o ônus argumentativo para mudança de orientação é tendencialmente maior, exigindo-se, portanto, uma fundamentação que esclareça o raciocínio utilizado pelo Tribunal e que demonstre a motivação para superveniência de tal interpretação.

---

<sup>63</sup> MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos, cit., p. 9.

Independentemente do posicionamento que venha a prevalecer no julgamento dos Embargos de Divergência, é essencial que a decisão seja fundamentada em consonância com o disposto no CPC/15, bem como reflita o entendimento harmônico da corte, não somente por força do referido diploma legal, mas por ser a uniformização a função elementar do STJ.

Por fim, mesmo que o STJ fixe o prazo trienal em matéria de responsabilidade obrigacional, é possível cogitar da modulação da decisão que reconhecer a aplicabilidade de tal prazo prescricional, a qual passaria a produzir efeitos somente para casos futuros. Com isso, a controvérsia sobre o tema poderia ser pacificada sem que, ao mesmo tempo, fosse sacrificada a segurança jurídica tão cara ao tema em análise – e ao Direito como um todo.

## 5. Referências bibliográficas

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Modelos de responsabilidade civil extracontratual. *Revista dos Tribunais*, vol. 977. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./ 2017.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

\_\_\_\_\_. Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana. Editorial civilistica.com: a.6, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Editorial-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>>. Acesso em 26.3.2018.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. São Paulo: Pillares, 2013.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. III. São Paulo: Freitas Bastos, 1950.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *Principes Fondamentaux de la Responsabilité Civile en Droit Brésilien et Comparé*. Paris: [s.n.], 1988.

CRUZ, Gaston Fernandez. Los supuestos dogmaticos de la responsabilidad contractual: la division de sistemas y la previsibilidad. *Revista de Direito Privado*, vol. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. – set./2004.

DELFINI, Francesco. *Autonomia privata e rischio contrattuale*. Milão: Giuffrè, 1999.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, v. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. *Em busca de uma teoria geral da responsabilidade civil*. Disponível em <<http://www.marcosehrhardt.adv.br>>. Acesso em 27.11.2017.

FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*, tomo 65. São Paulo: Saraiva, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. In.: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio (Coord.). *Comentários ao Código Civil. Parte Especial – Do direito das obrigações, arts. 927 a 965*. São Paulo: Saraiva, v. 11.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; LGOW, Carla Wainer Chalhó. Prescrição extintiva: questões controversas. In.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. III. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual: primeiras anotações em face do novo Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Privado* vol. 19 São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. – set./2004.

LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith, ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. *Revista dos Tribunais*, vol. 979/2017. São Paulo: maio/2017.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, León. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*, v. 1., n. 207. 4. ed. Paris: Sirey, 1947.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade Contratual e Extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

NALIN, Paulo. *Responsabilidade civil: descumprimento de contrato e dano extrapatrimonial*. Curitiba: Juruá, 1996.

NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 93/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai.–jun./2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. 53. Rio de Janeiro: Borsó, 1967.

SALVI, Cesare. *Il danno extracontrattuale. Modelli e funzioni*. Napoli: Jovene, 1985.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil*, v. II. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2009

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO JR., Humberto; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. III. t. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *A prescrição trienal para a reparação civil. Crônica de uma ilegalidade anunciada*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-prescricao-trienal-para-a-reparacao-civil/4354>>. Acesso em 1.11.2017.

\_\_\_\_\_ ; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. 1. Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420). 3. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2014.

\_\_\_\_\_ ; SCHREIBER, Anderson. Direitos das obrigações. In. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código civil comentado*, vol. IV. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

**Como citar:** OLIVEIRA, Júlia Costa de. Responsabilidade contratual e extracontratual, uni-vos? Comentários ao Recurso Especial n. 1.281.594/SP. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-contratual-e-extracontratual/>>. Data de acesso.